

## FUNÇÃO SOCIAL DA ESCOLA EM DIÁLOGO COM A LEI LUCAS 13.722/2018 E O CÓDIGO PENAL

ANGELO, Talytha Cardozo<sup>1</sup>  
CAZOTTE, Thiago Canholato<sup>2</sup>  
BORTOLETO, Edvaldo José<sup>3</sup>

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim-ES. Mestranda pela UFES – talythacardozo@gmail.com

<sup>2</sup> Professor orientador: Mestre em Políticas Sociais pela UENF. Docente do Curso de Direito da Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim-ES – canholato.advogados@gmail.com

<sup>3</sup> Professor orientador: Doutor em Comunicação e Semiótica pela PUC-SP. Docente do Curso de Ensino, Educação Básica e Formação de professores da UFES – ejbortolo@gmail.com

### 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o cenário da Lei nº 13.722/2018, conhecida como “Lei Lucas”, que foi criada em memória de Lucas Begalli Zamora, que faleceu em 2017 após engasgar-se durante uma excursão escolar. De acordo com Dias Junior e Jacob (2023, p. 2) esse episódio revelou uma grave lacuna na formação de professores e funcionários das escolas quanto aos procedimentos de primeiros socorros.

A partir dessa tragédia, a Lei passou a tornar obrigatória a capacitação em noções básicas de primeiros socorros, reforçando a responsabilidade das escolas não apenas na dimensão pedagógica, mas também na proteção à vida e à integridade física dos estudantes.

Elemento que se relaciona diretamente com o Código Penal Brasileiro, especificamente no artigo 135, o qual prevê a punição em casos de omissão quando há o dever moral ou mera possibilidade de ajuda. Paralelo a isso, tem a lei analisada, trazendo a obrigatoriedade dos profissionais do ambiente escolar em reagir adequadamente nas emergências.

Nessa perspectiva, Dias Junior e Jacob (2023, p. 9) comentam que ocorre “[...] a sobrecarga dos profissionais da educação”, uma vez que a função social da escola extrapola o ensino de conteúdos e se estende à promoção do cuidado e da segurança.

Ao lado disso, conforme defende Dermeval Saviani (2008, p. 23), “[...] a função da escola é socializar o saber sistematizado”, nesse sentido, a Lei Lucas amplia o

horizonte dessa função, ao exigir que o espaço escolar se prepare também para situações emergenciais que envolvem a preservação da vida.

Dessa forma, este estudo propõe-se a analisar a função social da escola à luz da Lei Lucas, investigando se as instituições de ensino estão realmente preparadas e dispostas a assumir a responsabilidade que a legislação impõe, logo, o problema de pesquisa norteador trata: Qual é o papel da escola, enquanto instituição social, diante das obrigações estabelecidas pela Lei Lucas?

Portanto, discutir a função social da escola no contexto da Lei Lucas implica reconhecer os limites que envolvem o papel da instituição escolar na sociedade contemporânea. Se por um lado é inegável que a escola tem o dever de zelar pela segurança e pelo bem-estar dos estudantes, por outro, é necessário questionar até que ponto ela pode (ou deve) assumir responsabilidades que excedem o campo educativo.

## **2 MATERIAL E MÉTODOS**

Inicialmente, ao tratar uma pesquisa que tem como ponto de partida uma lei, a abordagem se caracteriza como documental e bibliográfica, apoiada em bases acadêmicas como SciELO, Google Scholar, CAPES e repositórios institucionais, priorizando publicações entre 2018 e 2025. Entre os artigos lidos, buscou-se as temáticas: função social da escola, responsabilidade institucional, aplicabilidade da Lei Lucas e limites da atuação escolar frente às demandas sociais.

Além disso, o percurso pode ser entendido através da natureza qualitativa, para compreender as visões de mundo sobre o papel da escola, conforme Minayo (2016), a pesquisa qualitativa permite compreender a realidade social a partir de significados e valores, consagrando também o objetivo explicativo.

Dessa forma, a técnica utilizada foi a análise de documentos e dados secundários apresentados em artigos científicos e obras literárias do campo educacional, principalmente Saviani (2008) e Freire (1996), bem como a legislação supracitada, onde vale ressaltar o trajeto de sua proposta e aplicação. Outro ponto à frente da obrigatoriedade é a postura moral associada ao Código Penal, de maneira que futuramente pressupõe-se levar o debate a campo.

### 3 DISCUSSÃO

A princípio, nas palavras de Freire (2021, p. 52-53) “Gosto de ser gente porque, inacabado, sei que sou um ser condicionado, mas, consciente do inacabamento, sei que posso ir mais além dele”, o arcabouço teórico que sustenta o estudo parte da legislação central, a Lei Lucas n.º 13.722/2018, a qual, expõe a obrigatoriedade da capacitação no ensino público e privado de educação básica, bem como os locais de recreação infantil.

Têm-se os demais artigos que versam sobre as particularidades, como a oferta anual do curso, a regra de disposição dos kits de primeiros socorros nas escolas e as consequências do descumprimento da lei (BRASIL, 2018). Não obstante, todos chegam em destinos parecidos, concentrados em destacar que essas medidas são obrigatórias, bastando-se nesse ponto.

Com a importância de capacitar professores atrelada à experiência motivadora da lei – o engasto do jovem Lucas, e infelizmente, seu óbito –, iniciativas são formadas para interpretar o cenário em que o docente assume a responsabilidade legal ao reagir frente à urgência e emergência com os estudantes, esse elemento pode ser decisivo ao salvar uma vida.

Nessa perspectiva, em estudo feito por Costa et al (2021), na Revista de Pediatria, sobre mortes por engasgo em crianças, tem-se a informação de que “[...] o número de óbitos por engasgo em crianças no Brasil, de 2009 a 2019, chegou a 2.148. Os acidentes por ingestão de alimentos causando obstrução do trato respiratório foram predominantes, com um total de 1.817 (84,6%)”.

O percentual abrange o território nacional, de modo que, ao especificar o tempo de permanência das crianças na escola, é viável observar as possibilidades e a ocorrência dos eventos dentro desse recorte, o que de fato acontece, pois como Martins (2013) destaca, os jovens possuem impulsividade relacionada à inexperiência e busca de novas emoções, ao passo que pode ocasionar quedas e ferimentos.

Conforme Galindo Neto (2015, p. 12), é resultado da “[...] curiosidade de explorar situações desconhecidas para as quais não possui preparo físico [...]”. Ao lado disso, comenta-se em que momento a escola adquiriu a função social de proteção, embora seja notável as minúcias do assunto, assumir a tarefa do cuidado que deveria ser gerido por uma rede comunitária, também soma a resposta legal dos

efeitos. Isto é, eleva o questionamento: qual o limite da atuação da escola ao assegurar a segurança dos estudantes?

De acordo com o Código Penal, Art. 135 – Omissão de socorro: “Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo, ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública.” Pena: detenção, de um a seis meses, ou multa.

Em síntese, a Lei Lucas não altera, nem revoga o artigo mencionado, ao contrário, ela reforça o dever jurídico e ético dos profissionais da educação em prestar socorro imediato, uma vez que atribui a capacitação para este fim. O Código Penal pode ser entendido subsidiariamente, em casos que o funcionário se omite diante da emergência, configurando o crime.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por fim, entende-se que os professores e funcionários das unidades de educação, tanto públicas quanto particulares, após a capacitação disposta da Lei Lucas, possuem responsabilidade de realizar manobras de primeiros socorros e contatar ajuda em emergências na escola.

Entretanto, direcionar tamanho compromisso não se encaixa na função social da escola na contemporaneidade, isso ocorre em devido as novas configurações da sociedade, de modo que as múltiplas tarefas sobrecarregam ainda mais esse grupo de trabalhadores.

O Código Penal entra no debate ao analisar o crime de omissão de socorro, que além de expor o dever de agir, seja culposo ou doloso, também implica na letra da legislação, por ser uma imposição com base jurídica, que primariamente simboliza solidariedade para com o outro.

A escola e a comunidade que a cerca, teoricamente, se envolvem nas decisões do ano letivo dos estudantes, culminando em uma rede de apoio, que se contemplar as emergências que podem ocorrer devido os fatores mencionados, como o tempo de vivência nas instituições, curiosidade em explorar o mundo e corporeidade, deveriam dividir o peso da responsabilidade.

## 5 REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. *Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018 (Lei Lucas)*. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 2018.

COSTA, Iara Oliveira et al. Estudo descritivo de óbitos por engasgo em crianças no Brasil. *Revista de Pediatria SOPERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 1, p. 11-14, 2021.

DIAS JUNIOR, Wagner Braga; JACOB, Alexandre. A OMISSÃO DO ESTADO NA LEI Nº. 13.722/2018 – “LEI LUCAS”. *Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.]*, v. 13, n. 1, 2023. DOI: [10.61164/rmnm.v13i1.1996](https://doi.org/10.61164/rmnm.v13i1.1996). Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/1996>. Acesso em: 2 out 2025.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 70ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2021.

GALINDO NETO, Nelson Miguel. *Tecnologia educativa para professores sobre primeiros socorros: construção e validação*. 2015. 138 f. Dissertação (Mestrado em Enfermagem) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2015.

MARTINS, Christine Baccarat de Godoy. *Acidentes e violências na infância e adolescência: fatores de risco e de proteção*. *Revista Brasileira de Enfermagem*, Brasília, v. 66, n. 4, p. 578-584, jul-ago, 2013.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 14. ed. São Paulo: Hucitec, 2016.

SAVIANI, Dermeval. *Escola e Democracia*. Campinas: Autores Associados, 2008.